

<b>Despacho Técnico</b>	Protocolo 29.134/2024
	Data: 09/09/2024

Identificação da Entidade

**Nome**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

**Assunto:**

Ofício Presidente N° 550/2024 - Projeto de Lei N° 34/2024-L, de 23 de Abril de 2024

Em resposta ao **Ofício Presidente n° 550/2024**, do Vereador Presidente Rafael Tanzi, e **Ofício n° 1187/2024** da Comissão Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque (CPCDHMA), em relação ao **Projeto de Lei n° 34/2024-L**, de 23 de Abril de 2024, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias que “Dispõe sobre a criação do Cinturão Verde da Estância Turística de São Roque”, informo que:

Após análise prévia do Projeto de Lei citado acima, existem alguns pontos a serem levantados pertinentes para discussão e viabilidade da aprovação do projeto, sendo os descritos abaixo.

• **Conceito Controverso de Cinturão Verde**

O conceito de Cinturão Verde é amplamente reconhecido e já utilizado em outros aspectos no âmbito da área ambiental. São Roque faz parte do Cinturão Verde de São Paulo, uma área que circunda as Regiões Metropolitanas de São Paulo e da Baixada Santista, contribuindo significativamente para a manutenção da qualidade de vida dos habitantes. Em junho de 1994, a UNESCO declarou essa área como Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, destacando sua importância para o desenvolvimento sustentável. Este cinturão inclui 73 municípios, incluindo São Roque.

No entanto, o termo "Cinturão Verde" pode não ser o mais adequado no contexto do Projeto de Lei n° 34/2024-L. Um termo mais apropriado poderia ser "Corredor Ecológico", que é definido pela Resolução CONAMA n° 9/1996. De acordo com essa resolução, um Corredor Ecológico deve ter uma largura mínima de 100 metros, representando 10% do seu comprimento total.

Entretanto, a implementação de um Corredor Ecológico é mais burocrática e requer uma pactuação entre a União, Estados e Municípios, permitindo que órgãos governamentais e outras

**Departamento de Planejamento e Meio Ambiente – Divisão do Meio Ambiente**

instituições parceiras atuem em conjunto para fortalecer a gestão das Unidades de Conservação, prestar suporte aos proprietários rurais, e auxiliar no ordenamento das reservas legais (RL) e na recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP).

Portanto, a lei proposta deve ser mais específica em relação aos mecanismos pelos quais essa pactuação será realizada, uma vez que não cabe somente ao poder municipal legislar sobre a pauta.

• **Delimitação da Área**

O Projeto de Lei propõe a criação do Cinturão Verde da Estância Turística de São Roque como uma limitação administrativa ambiental de caráter geral e unilateral, aplicável às áreas de mata atlântica e florestadas. Contudo, é inviável que essa delimitação seja “genericamente aplicável”, como citado no documento.

Para garantir a eficácia e a fiscalização da Lei, é essencial que a área designada como "Cinturão" seja claramente delimitada, com a elaboração de mapas, memoriais descritivos e documentos que identifiquem as propriedades incluídas nessa limitação. Tal medida é fundamental para orientar as análises municipais de processos e pedidos de supressão de vegetação nativa, bem como para a emissão de certidões de uso e ocupação do solo para fins de licenciamento junto à CETESB. Sem essa delimitação clara, o conceito de "Cinturão Verde" pode se tornar demasiado amplo e sujeito a interpretações divergentes por diferentes visões, como de técnicos, gestores, proprietários e cidadãos.

• **Interlocução com a Esfera Estadual**

Atualmente, as análises ambientais para Licenciamentos Ambientais são também realizadas pela CETESB, o órgão licenciador ambiental estadual. O Projeto de Lei deve especificar como serão definidos os limites e locais do "cinturão", considerando que, se aprovado, a Lei deverá ser aplicada também nas esferas estaduais e federais.

Importante destacar, que na interpretação jurídica geral, quanto se trata de questões ambientais, prevalece a norma mais restritiva, independentemente de sua origem. No entanto, os instrumentos legais devem ser específicos para garantir a aplicação e fiscalização eficazes. O projeto atual não esclarece as competências municipais, estaduais e federais, o que pode gerar confusão e ineficácia na sua implementação.

- **Percentual**

O Projeto de Lei faz referência a outras legislações, como a Reserva Legal (Lei Federal 12.651/2012), que se aplica a áreas rurais. No entanto, há falta de clareza em como essas referências se somam às novas normas propostas.

Por exemplo, se um imóvel possui 20% de sua área instituída como Reserva Legal, conforme Lei Federal 12.651/2012, é necessário determinar como seria instituído o “Cinturão Verde” nesta área. Se este percentual permanece em 20% ou se possivelmente aumentaria para 60%, somando aos 40% instituído pelo Projeto de Lei Municipal.

Também importante citar sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP). Em outro exemplo, se uma propriedade já possui 50% de sua área como Área de Preservação Permanente (APP), é necessário prever se o novo percentual seria somado à APP ou mantido como já estabelecido.

As questões e exemplos levantados acima precisam ser esclarecidos e presentes na lei, para evitar ambiguidades e garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e compreensível.

- **Conclusão**

O Projeto de Lei nº 34/2024-L apresenta boas intenções ao buscar a preservação ambiental em São Roque, mas requer ajustes significativos para que sua implementação seja eficaz e juridicamente sólida.

É fundamental que os conceitos sejam adequadamente definidos, as áreas delimitadas de forma clara e precisa, e as competências das diferentes esferas de governo especificadas. Além disso, a legislação deve ser clara e inequívoca para garantir uma aplicação justa e uniforme. Somente assim será possível alcançar os objetivos propostos de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

ASSINATURA DIGITAL

**Giovanna Kelly Idalgo Oliveira**

**Gestora Ambiental – Chefe da Divisão de Meio Ambiente**

**CREA-SP: 5070846599**